

3.3.3 Alterações no CPC operadas pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005

Gislane Testi

Promotora de Justiça Substituta da Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais



Gislane Testi

para entrega de coisa.

Alterou-se o conceito de sentença previsto no §1º do artigo 162, passando essa a ser definida como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts.267 e 269. Tal mudança se fazia necessária, uma vez que a sentença deixou de ser o ato do juiz que “põe termo ao processo”. Alterou-se também o *caput* do artigo 463, tendo em vista que, com a sentença, o juiz não mais cumpre e acaba o ofício jurisdicional, mas encerra apenas uma fase processual, oportunizando uma nova fase, a da satisfação do “bem da vida” obtido com a sentença.

Alterou-se também o *caput* do artigo 269 para que “haverá solução de mérito”, haja vista que o julgamento do mérito não mais extinguirá o processo, como na antiga redação.

A liquidação da sentença também deixará de ser um processo autônomo, passando a ser uma fase do processo cognitivo, iniciando-se com o requerimento da parte, sendo a parte contrária intimada na pessoa de seu advogado. Não há mais a necessidade de nova citação (art. 475-A, §1º), sendo que a solução não será dada por sentença, mas por decisão interlocutória, da qual caberá agravo de instrumento (art.475-H), tendo sido revogado o inciso III do artigo 520.

Vedou-se também que, no rito sumário, nas hipóteses do artigo 275, II, alíneas 'd' e 'e', sejam proferidas sentenças ilíquidas (art.475-A, §3º).

Outra importante inovação encontra-se no artigo 475-J que prevê a incidência de uma multa de 10% sobre o montante da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Tal previsão visa desestimular os maus devedores. Creio que o legislador perdeu uma boa oportunidade para dar maior efetividade às decisões, prevendo uma multa ainda maior, para realmente desestimular os maus pagadores que preferem ser demandados para postergarem o pagamento de suas dívidas, aproveitando-se da morosidade do Judiciário.

Não realizado o pagamento, deverá o credor requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, do qual o executado será intimado na pessoa de seu advogado (art.475-J, §1º), podendo o exequente, desde logo, indicar bens a serem penhorados (§3º).

Acredito que o simples fato de não mais ser necessário uma nova citação pessoal do devedor, já contribuirá sobremaneira para a redução do prazo de tramitação dos feitos, pois cotidianamente presenciamos demandados que se utilizam de subterfúgios e assistem de camarote às inúmeras tentativas de citação pessoal, para que possam ser cientificados de algo que há muito tempo já possuem conhecimento.

Os embargos do devedor foram substituídos por “impugnação”, cujo conteúdo está limitado ao previsto no artigo 475-L, praticamente uma repetição do previsto no artigo 741, com exceção do inciso III (penhora incorreta ou avaliação errônea).

A relação dos títulos executivos judiciais se encontra agora prevista no artigo 475-N, tendo sido revogado o artigo 584.

Essas são, entre inúmeras outras, as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005 que entrará em vigor em junho deste ano. Só nos restar aguardar e torcer, para que, de fato, elas possam trazer uma nova roupagem às decisões judiciais, tornando verdadeiramente efetiva a prestação jurisdicional.